



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

PARECER Nº _____, DE 2020 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN (PLN 4/2020), do qual nos coube a relatoria.

A alteração proposta pelo Poder Executivo à LDO 2020 consiste da inclusão de parágrafo único ao art. 66, buscando disciplinar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas apresentadas por comissão permanente e pelo relator-geral do orçamento, assinaladas respectivamente com os identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9).

Conforme o referido dispositivo, a indicação de beneficiários e a ordem de priorização das programações caberão aos autores das emendas apenas nos casos em que estas tenham acrescido valor às dotações originais do projeto de lei orçamentária.

O texto recupera, com alterações, dispositivo vetado pelo Presidente quando da promulgação da Lei 13.957/2019, o qual também dispunha sobre o regime de execução das programações decorrentes de emendas de comissão permanente e de relator-geral.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass: dispõe que os recursos relativos às emendas classificadas com RP 9 devem ser utilizados nas áreas da saúde, da educação e no Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Emenda nº 2, do Deputado Elias Vaz; Emenda nº 8, do Senador Eduardo Girão; e Emenda nº 9, do Senador Jorge Kajuru: determinam que as indicações de beneficiários e priorizações das programações classificadas com RP 9 contem com a concordância das bancadas partidárias do Congresso, mediante ratificação



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

em atas assinadas pela maioria absoluta dos membros; e que a execução dessas programações deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso;

- Emenda nº 4, do Deputado Kim Kataguiri; e Emenda nº 13, do Deputado Zeca Dirceu: estabelecem que o relator-geral deverá publicar os critérios adotados na distribuição dos recursos relativos às programações classificadas com RP 8 e RP 9 e na priorização das despesas, bem como a relação das indicações dos beneficiários;
- Emenda nº 5, do Deputado Kim Kataguiri: tira dos autores das emendas a atribuição de indicação de beneficiários e priorização das programações marcadas com RP 8 e RP 9, prevendo o estabelecimento de critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira: prevê que as programações classificadas com RP 8 e RP 9 tenham sua execução com o código RP 2;
- Emenda nº 7, do Deputado Carlos Sampaio: obriga os autores das emendas que tenham incluído ou acrescentado programações classificadas com RP 8 e RP 9 a encaminhar à CMO relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade; e determina que a CMO publique a referida relação, atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira;
- Emenda nº 10, da Senadora Eliziane Gama: prevê (1) a obrigação do relator-geral do orçamento de contemplar democraticamente, na execução das programações decorrentes de suas emendas, as indicações de beneficiários e ordem de prioridade entregues pelas bancadas estaduais, de forma equânime em termos de valores, órgãos e ações; (2) a necessidade de as listas de indicações e prioridades serem entregues ao relator-geral juntamente com a ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação, com a assinatura de 3/4 dos Deputados e 2/3 dos Senadores; e (3) a divulgação, pela CMO, de calendário para entrega das listas e da relação das programações classificadas com RP 9, com seus respectivos valores, órgãos e ações;
- Emenda nº 11, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança: substitui a responsabilidade dos autores quanto à indicação de beneficiários e priorização de despesa pela fixação de critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 12, do Senador Alvaro Dias: determina que somente serão considerados como classificados com RP 8 e RP 9 os acréscimos de valor em relação às programações apresentadas pelo Poder Executivo, permitindo a



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

alteração do código de RP do restante das programações mediante portaria da SOF;

- Emenda nº 14, do Deputado Zeca Dirceu: determina que a execução das programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverão observar critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública; que, das programações classificadas com RP 9, pelo menos R\$ 2,5 bilhões deverão ser destinados à suplementação do programa Bolsa Família e R\$ 1 bilhão para a ação “Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil”;
- Emenda nº 15 e 16, do Deputado Vinicius Poit: firma que a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade de despesas das programações classificadas com RP 8 e RP 9 caberão aos respectivos Ministérios nos quais os recursos tenham sido alocados;
- Emenda nº 17, do Senador Wellington Fagundes: dispõe que a execução das programações classificadas com RP 9 deverá obedecer critérios de distribuição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, em favor de determinadas ações orçamentárias (listadas em anexo a ser criado na LDO), exceto nos casos em que haja critérios normativos para definição de beneficiários.

A Emenda nº 3 foi retirada a pedido da autora, Senadora Eliziane Gama (Ofício 1/2020).

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que o texto não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, consideramos pertinente a proposta do Poder Executivo, que busca solucionar a discussão a respeito da execução das programações decorrentes de emendas de comissão e de relator-geral. Segundo a lógica presente no projeto, os autores das emendas terão a atribuição de indicar os beneficiários finais da despesa e promover a priorização na aplicação dos recursos nos casos em que tenham efetivamente contribuído com o aumento do montante programado, mediante acréscimos aos valores originais constantes do PLOA.

Entendemos equilibrada a solução, a qual inclusive se assemelha bastante a dispositivo que constou do autógrafo da LDO 2020, também de nossa relatoria, e que acabou sendo vetado pelo Presidente à época. Fizemos apenas uma pequena alteração no texto do parágrafo único do art. 66, com vistas a tornar mais inteligível a redação.

Quanto à análise das emendas, consideramos pertinente a ideia de divulgação dos beneficiários e ordem de prioridade das despesas por parte dos autores, com consolidação das informações pela CMO, como sugerido parcialmente nas Emendas nº 4, 7, 10 e 13. Tais programações terão sua gestão aperfeiçoada quando os beneficiários finais da despesa pública



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

forem indicados e seja dada visibilidade ao andamento da execução orçamentária, e, até o momento, não há previsão de publicidade quanto a esse ponto.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN e pela aprovação parcial das Emendas nº 4, 7, 10 e 13, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em

de

de 2020.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020-CN

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§ 1º A execução das programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores unicamente quando representarem acréscimo de valor em relação às programações originais do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ou criação de programação, e exclusivamente quanto ao montante acrescido, observado o disposto no § 1º do art. 4º.

§ 2º Os autores das emendas que tenham dado origem a programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverão encaminhar relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade definida à comissão mista de que trata o §1º do art. 166 da Constituição Federal, a qual fará sua divulgação.

§ 3º A divulgação da relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,